



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8124 - www.jfrj.jus.br
- Email: 12vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5036755-36.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Da decisão do evento 3, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, opõe a parte autora embargos de declaração (evento 8) e pedido de reconsideração (evento 11).

No recurso interposto, alega o sindicato autor a omissão quanto à determinação constante na Portaria SRH n. 783 de 07.04.2011, bem como em relação ao Decreto n. 6.856/2009, que determinam a realização de exames periódicos dos servidores.

Em seu pedido de reconsideração, alega a parte autora a urgência da medida, haja vista os elevados casos de aposentadoria por invalidez e morte em razão de doenças graves.

Foi realizada audiência, conforme ata constante do Evento 12, sem obtenção de acordo entre as partes.

É o relatório. Decido.

Melhor compulsando os autos, verifico que assiste razão parcial à parte autora.

Com efeito, em reiterados julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, admite-se danos morais aos agentes de saúde do Ministério da Saúde, por reiterada e prolongada exposição à substância tóxica (DDT), gerando lesões à saúde.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado exemplificativo:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONTAMINAÇÃO DO CORPO DE AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS POR DDT. DANO MORAL CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE TEM INÍCIO NA DATA EM QUE O SERVIDOR TEM CONHECIMENTO DA EFETIVA CONTAMINAÇÃO DO SEU ORGANISMO.

1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada por servidor da Funasa, que anteriormente trabalhou na Sucam, com pedido de indenização por danos biológicos e materiais que lhe teriam sido causados pelo contato prolongado com substâncias de alta toxicidade.

O pedido de indenização por danos biológicos foi rejeitado, por falta de provas, tendo o de indenização por dano moral sido julgado procedente, diante da prova da contaminação do corpo do autor por DDT. A indenização foi fixada em R\$ 3.000,00 por ano de exposição desprotegida ao produto. 2. A jurisprudência do STJ é de que, em se tratando de pretensão de reparação de danos morais e/ou materiais dirigidas contra a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Fazenda Pública, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932) é a data em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Aplica-se, no caso, o princípio da actio nata, uma vez que não se pode esperar que alguém ajuíze ação para reparação de danos antes de ter ciência desses danos. Nesse sentido, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; AgRg no REsp 1.506.636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2015. 3. No caso concreto, embora o recorrido certamente soubesse que havia sido exposto ao DDT durante os anos que trabalhou em campanhas de saúde pública, pois falava-se até em "dedetização" para se referir ao processo de borrifamento de casas para eliminação de insetos, as instâncias ordinárias consideraram que o dano moral decorreu da ciência pelo servidor de que o seu sangue estava contaminado pelo produto em valores acima dos normais, o que aconteceu em 2009, apenas dois anos antes do ajuizamento da ação. 4. Se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância. 5. As regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, referidas no art. 335 do CPC/1973, levam à conclusão de que qualquer ser humano que descubra que seu corpo contém quantidade acima do normal de uma substância venenosa, sofrerá angústia decorrente da possibilidade de vir a apresentar variados problemas no futuro.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1642741/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Assim, verifica-se tratar-se de prática reiterada da Administração de omitir-se quanto ao dever de cuidado da saúde de servidores que laboram no combate às endemias, utilizando-se de produtos químicos tóxicos e perniciosos à saúde humana.

De outro giro, em que pese a ausência de caráter irremediavelmente urgente na medida, haja vista que a omissão perdura por mais de duas décadas, tem-se que o direito invocado pela parte autora é de clareza solar, nos termos do art. 206-A da Lei n. 8.112/90 e de seu Decreto regulamentar nº 6.856/2009.

Ressalta-se ainda a extensa lista de servidores falecidos, constante do Anexo 2 do Evento 11, a indicar o perigo na demora da presente medida.

Por conseguinte, cabível o deferimento da medida para determinar à União a realização dos exames médicos nos servidores substituídos, em prazo razoável, eis que se trata de obrigação imposta por lei.

No que tange ao requerimento para implantação de plano de saúde particular custeado pela União, verifica-se que tal imposição, por medida judicial, teria o condão de acarretar em excessivo ônus financeiro à União, de modo que, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, e não havendo obrigação peremptória fixada em lei, mas mera faculdade, não compete a este juízo, em grau sumário de cognição, determinar tal provimento.

Do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios, para **DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando à União Federal que proceda a realização de exames médicos nos servidores públicos federais ora substituídos pelo sindicato autor (agentes de combate de endemias, guarda de endemias e agente de saúde



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
12ª Vara Federal do Rio de Janeiro

pública), vinculados ao Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 90 dias.

Tendo em vista que a União já foi devidamente citada (Evento 6), intime-se a União e o MPF da presente decisão.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora em réplica e para indicar as provas que pretende produzir, além da documental.

Em seguida, não sendo requeridas outras provas, além da documental, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS LIVIO GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000304128v9** e do código CRC **76a4c6be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS LIVIO GOMES
Data e Hora: 5/12/2018, às 10:9:42

5036755-36.2018.4.02.5101

510000304128 .V9